



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2023

DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS PARA
REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 8º do Decreto Nº 393 de 03 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Complementar Nº 002/2009, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe no artigo 251, §1º que cabe Administração Tributária estabelecer **regras de parcelamento**;

CONSIDERANDO a necessidade emergente de disciplinar a utilização do parcelamento como instrumento para recebimentos dos créditos tributários conforme o disposto no artigo 251 da Lei Complementar Nº 002/2009, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a autorização dada ao Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento disposto no artigo 251§ 5º e artigo 251-A, inciso IV da Lei Complementar Nº 002/2009 e suas alterações posteriores que o mesmo pode exercer em sua área de competência, a saber, extra judicial, as medidas necessárias para a cobrança dos débitos municipais do município de Caucaia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 081/2001 nos artigos 308 a 319.

RESOLVE:

Art. 1º. O parcelamento dos débitos relativos a tributos e multas fiscais devidos ao Município poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, atendendo as condições econômicas e financeiras do contribuinte.

Art. 2º. O parcelamento a que se refere o art.1º dessa Instrução Normativa, desde que atendidas todas as exigências previstas na legislação, poderá ser concedido pelas seguintes autoridades administrativas:

- I. em até 12 (doze) parcelas pelo Gerente de Acolhimento;
- II. acima de 12 (doze) parcelas até 36 (trinta e seis) parcelas pela Diretoria de Administração da Receita Municipal.

§ 1º Compete ao Titular da SEFIN autorizar sobre parcelamentos de créditos tributários de valores superiores a 50.000 (cinquenta mil) UFIRCAS, podendo ser concedido, nesta hipótese, em até 48 (quarenta e oito) parcelas.



§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, o contribuinte deverá recolher, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito na data da concessão do parcelamento.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Art. 3º. Entende-se por crédito tributário a consolidação resultante do somatório dos valores:

- I. originais do imposto e da multa;
- II. dos juros de mora;
- III. da atualização monetária, quando couber.

Parágrafo Único - Para efeito de consolidação do crédito tributário, os acréscimos legais relativos à multa, aos juros e, quando couber, à atualização monetária, serão calculados até o dia da concessão do parcelamento.

Art. 4º O parcelamento poderá abranger:

- I. os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- II. os débitos inscritos na dívida ativa;

Art. 5º. O parcelamento solicitado mediante manifestação espontânea do interessado só poderá ser concedido até 02 (duas) vezes no mesmo exercício.

§ 1º. Nos casos em que o contribuinte solicitar um novo parcelamento que contenha débitos já parcelados anteriormente, deverá recolher na data de concessão do novo parcelamento, 15%(quinze por cento) do valor total do débito.

§ 2º. Quando o sujeito passivo promover a quitação integral de algum dos parcelamentos autorizados dentro do respectivo exercício, poderá ser autorizada a concessão de novos parcelamentos, tantos quantos forem as quitações.

Art. 6º. O pedido de parcelamento será requerido pelo sujeito passivo por meio do sítio eletrônico da SEFIN ou por meio de processo físico, a ser protocolizado na Gerência de Atendimento ao contribuinte, devendo ser preenchido requerimento no qual conterà:

I – a confissão irretratável do débito, que implicará:

- a) renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso, administrativo e judicial, quanto ao valor constante do pedido;
- b) interrupção do prazo prescricional;
- c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito na Dívida Ativa do Município;

II – relação discriminada dos valores componentes do crédito tributário.

§ 1º A adesão pelo sujeito passivo ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá com o pagamento da primeira parcela, por ocasião do deferimento e implicará a concordância com todos os termos em que celebrado e autoriza a SEFIN a emitir boletos de cobrança bancária para pagamento do débito confessado.



§ 2º A concessão do parcelamento sujeitará o requerente a todos os efeitos legais decorrentes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

Art. 7º. No caso de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISS), fica vedada a concessão de parcelamento quando se tratar de:

- I - retido por substituição tributária; ou
- II – quando, em tese, o crédito tributário lançado por meio de auto de infração se configure crime contra a ordem tributária.

Art. 8. O atraso no pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará:

- I – o cancelamento automático do benefício;
- II – a inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único. Nos casos em que o parcelamento seja indeferido, a autoridade competente fundamentará as razões do indeferimento e notificará o interessado para que no prazo de 10(dez) dias efetue a liquidação total do crédito tributário, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 9. O valor do crédito tributário a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIRCA's.

Art. 10. Após a concessão do pedido de parcelamento poderá o contribuinte retirar as demais parcelas no *site* da Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art.11. Caso ocorra o atraso no pagamento das parcelas o contribuinte deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento e proceder a emissão de novo boleto com o respectivo valor da parcela, devidamente acrescida de multa e juros de mora.

Art.12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa 01/2018.

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento de Caucaia, aos 21 de março de 2023.

George Veras Bandeira

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento